



PROCESSO N.º 512/04

PROTOCOLO N.º 5.810. 506-6/03

PARECER N.º 286/07

APROVADO EM 09/05/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII - EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1- Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 1750/04-GS/SEED, de 12 de agosto de 2004, com incluso Parecer n.º 1486/04, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal João XXIII - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Foz do Iguaçu, mantida pela Prefeitura Municipal, solicitou autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do ano letivo de 2004.

O processo deu entrada neste Conselho em 16 de agosto de 2004. Foi distribuído em 30 de agosto de 2004 para a Câmara de Ensino Fundamental, sendo designada para relatoria esta Conselheira, sendo convertido em diligência em setembro do mesmo ano.

Retornou em dezembro de 2005 por meio do ofício n.º 4217/2005-GS/SEED, de 28/11/2005, sem atendimento ao pedido de apresentação de Laudo favorável do Corpo de Bombeiros, visto que o apresentado no processo continha várias exigências (cf. fls 22 e 23).

Constava do processo, à época, informação datada de 09/11/2005, da Secretária Municipal, na qual afirmava: “(...) a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu está se empenhando ao máximo para se adequar às exigências do Corpo de Bombeiros. Todavia, não haverá tempo hábil para a conclusão do processo (...)” (cf. fl. 120).



PROCESSO N.º 512/04

O processo foi encaminhado novamente em diligência em 08 de março de 2006, retornando a este Colegiado por meio do ofício n.º 2458/2007-GS/SEED, de 10 de abril de 2007, apresentando “Certificado de Reprovação” expedido pelo Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu, onde afirmam que “o local encontra-se em desacordo com as normas vigentes no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná”.(cf. fl. 126 e 127).

A Secretária Municipal, pelo ofício n.º 096/07, de 21 de março de 2007, informa:

“(...) encaminhamos o Laudo do Corpo de Bombeiros, com irregularidades a serem sanadas e que já foram encaminhadas ao setor competente, para solução (cf. fl. 125).

(...)

Entretanto, não há manifestação do “setor competente” quanto ao plano de ação para sanar as irregularidades apontadas no Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 126 e 127).

Diante do exposto não houve o atendimento ao solicitado por este Conselho Estadual de Educação quanto ao mínimo necessário para o funcionamento do estabelecimento de ensino.

Constata-se na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (cf. fl. 129 e 130) que, além da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, funciona também Classe Especial, Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries) e Educação Infantil, cujo prazo de autorização de funcionamento venceu em 2005.

2 - No Mérito

2.1 O 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Estado do Paraná, Município de Foz do Iguaçu, em 13 de março de 2007, emitiu Certificado de Reprovação (cf. fls. 127 e 128) nos termos seguintes:

“(...)

vistoriou as instalações da Escola Municipal João XXIII, situada na Rua José Carlos Pace, S/N, Município de Foz do Iguaçu, **REPROVANDO-A** por constatar que o local encontra-se em desacordo com as normas vigentes no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná conforme segue:”

(...)



PROCESSO N.º 512/04

2.2 A Lei do Sistema de Ensino (Lei n.º 4978, de 05 de dezembro de 1964) estabelece na alínea t do artigo 74:

“Art. 74 - Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei (...) compete:

(...)

t - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;”

2.3 A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe no artigo 54:

“Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

Parágrafo único – O indício de irregularidade pode ser procedente de :

(...)

c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;

(...)

2.4 A autorização de funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino esta sujeita às normas da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação, onde são dadas competências aos órgãos do Sistema de Ensino que, em sua esfera de atuação, devem proceder visando o mínimo de qualidade para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos da educação básica, além do atendimento às demais normas vigentes sobre o funcionamento de estabelecimentos de ensino, quais sejam: Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, determina-se à SEED proceder a Verificação Especial em atendimento ao disposto na alínea t, artigo 74 da Lei n.º 4978, de 05/12/64, que dispõe:

“Art. 74 - Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei (...) compete:

(...)

t - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;”



PROCESSO N.º 512/04

Encaminhe-se o processo n.º 512/04, sob protocolo n.º 5.810.506-6/03, à SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2007.